

todos os outros direitos garantidos aos cidadãos da União, sem discriminação, independentemente do Estado-Membro em que residam;

e) Enraizar nos portugueses a forma como podem beneficiar dos direitos da União, bem como sobre as políticas e programas que existem para apoiar o exercício desses direitos;

f) Promover ações, debates e reflexões relacionadas com a cidadania europeia, através da cooperação entre organizações da sociedade civil a nível europeu, nomeadamente sobre o impacto e as potencialidades do direito de livre circulação e permanência no território dos Estados-Membros, reforçando, assim, a coesão social, a diversidade cultural, a solidariedade, a igualdade, o respeito mútuo e o sentido de uma identidade europeia comum entre os cidadãos da União, consagrados no Tratado da União Europeia, bem como na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

g) Refletir sobre os desafios futuros que se colocam à cidadania europeia no contexto de uma União Europeia mais integrada.

3 — Cometer a uma equipa operacional, doravante designada por EO, a responsabilidade pela elaboração e coordenação do programa nacional do AEC — 2013, bem como da elaboração do relatório de atividades do AEC — 2013, o qual deve ser apresentado ao Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, até ao dia 30 de abril de 2014.

4 — Determinar que a EO é integrada por representantes das seguintes entidades:

a) Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional;

b) Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;

c) Gabinete para os Meios de Comunicação Social;

d) Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P.;

e) Direção-Geral do Consumidor.

5 — Determinar que a Direção-Geral dos Assuntos Europeus colabora com a EO na elaboração do programa nacional do AEC — 2013.

6 — Constituir a Comissão Nacional de Acompanhamento do AEC — 2013, doravante designada por CNA, a qual é presidida pelo representante da entidade prevista na alínea a) do n.º 4 e integra representantes das seguintes entidades:

a) Dois representantes da Presidência do Conselho de Ministros, sendo um do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura;

b) Ministério das Finanças;

c) Ministério dos Negócios Estrangeiros;

d) Ministério da Defesa Nacional;

e) Ministério da Administração Interna;

f) Ministério da Justiça;

g) Ministério da Economia e do Emprego;

h) Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;

i) Ministério da Saúde;

j) Ministério da Educação e da Ciência;

k) Ministério da Solidariedade e da Segurança Social;

l) Governo da Região Autónoma dos Açores;

m) Governo da Região Autónoma da Madeira;

n) Provedor de Justiça;

o) Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;

p) Agência para a Modernização Administrativa, I. P.;

q) Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;

r) União das Misericórdias Portuguesas;

s) União das Mutualidades Portuguesas;

t) Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade;

u) Associação Nacional de Municípios Portugueses;

v) Associação Nacional de Freguesias;

w) União Geral de Trabalhadores;

x) Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional;

y) Confederação dos Agricultores de Portugal;

z) Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;

aa) Confederação da Indústria Portuguesa;

bb) Confederação do Turismo Português;

cc) Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado;

dd) Centro Português de Fundações;

ee) DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

7 — Estabelecer que a CNA possui as seguintes competências:

a) Apresentar contributos para o programa nacional do AEC — 2013;

b) Mobilizar localmente sectores e respetivas iniciativas, por via das entidades que representam;

c) Acompanhar as atividades desenvolvidas ao longo do AEC — 2013;

d) Emitir parecer e dar o seu contributo sobre os assuntos que lhe sejam colocados pela EO;

e) Pronunciar-se sobre o relatório de atividades do AEC — 2013.

8 — Estabelecer que, após consultar a EO, o Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional pode nomear quatro personalidades de reconhecido mérito, que assegurem especial qualificação na reflexão em torno dos direitos europeus dos cidadãos.

9 — Determinar que cada uma das entidades referidas nos n.ºs 4 e 6 procede à designação do seu representante e comunica-a ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, no prazo de cinco dias a contar da data da publicação da presente resolução.

10 — Determinar que os membros da EO e da CNA e as personalidades de reconhecido mérito não são remunerados e que o seu mandato termina com a apresentação do relatório de atividades referido no n.º 3.

11 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de maio de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013

A República Portuguesa é, desde 11 de março de 1989, parte na Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, de

21 de maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, de 20 de julho, tendo o seu instrumento de ratificação sido depositado em 9 de fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de junho.

Considerando a necessidade de adoção de medidas adicionais para alcançar os objetivos da CAT e reforçar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em Nova Iorque, em 18 de dezembro de 2002, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (PFCAT).

Este Protocolo tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O PFCAT foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 143/2012, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 167/2012, ambos de 13 de dezembro.

A República Portuguesa efetuou o depósito do seu instrumento de ratificação em 15 de janeiro de 2013, conforme o aviso n.º 40/2013, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 21 de março, tendo o PFCAT entrado em vigor em 14 de fevereiro de 2013, ou seja, 30 dias após o depósito do instrumento de ratificação.

O PFCAT institui um ou vários mecanismos nacionais independentes para a prevenção da tortura a nível interno, aos quais cabe examinar regularmente o tratamento das pessoas privadas de liberdade em locais de detenção, fazer recomendações às autoridades competentes a fim de melhorar o tratamento e a situação das pessoas privadas de liberdade e prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e apresentar propostas e observações a respeito da legislação vigente ou de projetos legislativos sobre a matéria.

Nos termos do respetivo Estatuto, que foi aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de agosto, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 17/2013, de 18 de fevereiro, o Provedor de Justiça pode exercer as funções de instituição nacional independente de monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, quando para o efeito for designado, e goza de total independência no exercício das suas funções.

Acresce que, para o exercício das suas funções, o Provedor de Justiça tem poder para efetuar, com ou sem aviso, visitas de inspeção a todo e qualquer sector da atividade da administração central, regional e local, designadamente serviços públicos e estabelecimentos prisionais civis e militares, empresas e serviços de interesse geral, qualquer que seja a sua natureza jurídica, ou a quaisquer entidades sujeitas ao seu controlo, ouvindo os respetivos órgãos e agentes e pedindo informações, bem como a exibição de documentos que reputar convenientes.

Tendo em conta que o seu Estatuto lhe confere as competências previstas nos artigos relevantes do PFCAT e que o Provedor de Justiça já manifestou em diversas ocasiões disponibilidade para assumir tais funções, justifica-se a designação deste órgão do Estado como mecanismo nacio-

nal de prevenção, nos termos e para os efeitos do disposto naquele Protocolo.

Foi ouvido o Provedor de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar o Provedor de Justiça como mecanismo nacional de prevenção independente para a prevenção da tortura a nível interno, nos termos definidos pelos artigos 17.º e seguintes do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 18 de dezembro de 2002, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 143/2012 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 167/2012, ambos de 13 de dezembro.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de maio de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2013

As prioridades estratégicas e os princípios orientadores para a aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento para o período 2014-2020, foram estabelecidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2012, de 26 de novembro.

Desde então, no âmbito da Comissão Interministerial para os Assuntos Europeus e da sua subcomissão especializada para a negociação do Acordo de Parceria, os trabalhos têm tido enfoque *(i)* na sistematização das prioridades de intervenção dos fundos comunitários, aprofundando e articulando os que vinham sendo desenvolvidos nas diversas áreas ministeriais, *(ii)* na dinamização do processo de envolvimento e auscultação dos parceiros, e *(iii)* no desenvolvimento de um diálogo informal com a Comissão Europeia por forma a conceder celeridade ao processo futuro de negociação formal.

Entretanto, no Conselho Europeu de fevereiro de 2013, foi possível alcançar um acordo sobre as perspetivas financeiras para o período 2014-2020, que aguarda pela aprovação do Parlamento Europeu. O acordo alcançado permite assegurar níveis significativos de financiamento nas áreas, consideradas por Portugal, estratégicas para o seu desenvolvimento.

O calendário de entrada em pleno funcionamento dos instrumentos de programação 2014-2020 está, ainda, dependente dos calendários de negociação e aprovação da regulamentação comunitária. Para permitir a entrada em vigor destes instrumentos com a maior brevidade, importa reforçar o seu processo de programação e torná-lo o mais integrado possível com a preparação do Acordo de Parceria que está em curso.

Nestes termos, importa *(i)* proceder a uma validação das principais prioridades de intervenção dos fundos europeus estruturais e de investimento apresentadas no documento que define os pressupostos do Acordo de Parceria, *(ii)* definir a arquitetura dos Programas Operacionais para o ciclo 2014-2020 que integram o Acordo de Parceria e a forma como se vai processar a respetiva programação e negociação.

A definição dos Programas Operacionais a vigorar no próximo ciclo procura atender em simultâneo à relevância de abordagens temáticas para a superação dos constrangimentos estruturais de Portugal, ao reforço da orientação